



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Consequentemente, acentua o professor MARÇAL JUSTEN FILHO, "todo aquele que possuir potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 662). Desse modo, "Quando a impugnação for de iniciativa de pessoa jurídica, basta que a empresa decline seu interesse, ainda que eventual, em participar da disputa licitatória" (ALCOFORADO, Luis Carlos. Licitação e Contrato Administrativo . 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 244).

Naturalmente, se é conferido o direito ao cidadão de contestar as disposições editalícias, com mais razão se outorga essa legitimidade à pessoa jurídica cuja área de atuação está diretamente associada ao objeto licitado.

A Impugnação feita pelo licitante dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. No caso de acolhimento ao pedido de impugnação contra o edital, a Administração definirá e publicará nova data para realização do certame licitatório.

Feitas as digressões preliminares, passa-se a análise do mérito da impugnação.

Em síntese, a empresa interessada alega a ausência de alguns documentos em relação a habilitação, como Certificado da ANP, Certificado de Vistoria Emitido pelo Corpo de Bombeiros, Certificado de Regularidade Emitido pelo IBAMA e Alvará de Localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente com taxa de alvará de funcionamento e o comprovante do pagamento da taxa.

A presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexadas pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade dos aspectos jurídicos do pedido, restringindo tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação, nos termos do artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Depreende-se da impugnação apresentada pela Companhia Ultragaz S.A., que apesar de colocar alguns documentos a serem colocados, no instrumento



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



convocatório, não demonstrou fundamentação jurídica suficiente para que o pedido fosse deferido.

Não bastasse isso, tem-se que o artigo 28 a 30 da Lei de Licitações, deem se limitar a exigir documentos ali previstos, uma vez que não se podem criar obstáculos que prejudiquem a participação de interessados, ferindo o princípio da competitividade.

Neste sentido, se manifesta Marçal Justen Filho²:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo STJ, ainda que examinando a questão específica a qualificação econômica. Determinou – se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93” (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram a interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”

Cite-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança, de nº 5.606-DF – (98.0002224-4), em que decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 386.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) No caso, as exigências contidas nos itens 6.1.15 e 6.1.16 do Edital da Tomada de Preços nº 1/2015 são relativas a características diretamente vinculadas ao objeto da licitação, que visam aferir a idoneidade e a capacidade técnica para a prestação do serviço licitado, não existindo ofensa ao sigilo fiscal e nem violação aos princípios constitucionais. c) É bem de ver, ainda, que somente ocorreu a realização de consulta ao departamento jurídico a fim de emitir parecer acerca da habilitação ou inabilitação dos licitantes, permanecendo a decisão sob responsabilidade da Comissão. d) Portanto, pelas provas constantes dos autos, nota-se que empresa "L. C. Matiero", habilitada no Certame Licitatório, apresentou atestado de capacidade técnica,



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



comprovando que já efetuou, com sucesso, serviços compatíveis com objeto da licitação, nos termos exigido pelo Edital, motivo pelo qual não houve ilegalidade e nem violação a direito líquido e certo da Impetrante, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.2) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1562496-3 - Catanduvas - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - -J. 13.09.2016)

Desta sorte, quanto maior for o número de licitantes em condições de participar do certame, maior será a gama de serviços disponíveis à Administração Pública, o que traduzir-se-á em benefícios em favor da prestação de serviços a coletividade.

Quanto à autorização, através de certidão/certificado, para revenda de gás, de fato essa é exigida pela Agência Nacional do Petróleo. Como consta no próprio site (<http://www.anp.gov.br>), a revenda de gás é considerada de utilidade pública, conforme Lei nº 9.847/99, nos termos do art. 1º, §1º.

Ainda, esclarece que a autorização dos revendedores varejistas expedidas pela ANP, conforme Portaria de nº 297, de 20.11.2013, compreende a aquisição, armazenamento, transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

Importante citar os arts. 4º e 5º da referida Portaria:

“Art. 4º. A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e as condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstos na legislação aplicável.

Art. 5. O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP inicia-se com cadastramento da pessoa jurídica



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



interessada perante a entidade cadastradora ou a ANP, conforme informação disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.”

Todavia, há exigência de apresentação de autorização da ANP no Anexo 3 do edital, item 3.1, não havendo que se falar em provimento da impugnação neste tópico.

3.1. Autorização para atividade de revenda de gás GLP, expedida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

No tocante ao Certificado de Vistoria Emitido pelo Corpo de Bombeiros e Certificado de Regularidade Emitido pelo IBAMA não compete a Comissão de Licitação exigir alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros e do IBAMA visto que é prerrogativa do Poder Executivo.

Em relação ao Alvará de Localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente com taxa de alvará de funcionamento e o comprovante do pagamento da taxa, estes são pressupostos desnecessários que restringiram o certame, eis que há exigências no Anexo 3 do edital de licitação que se apresentados pelas empresas demonstraram sua habilitação jurídica, trabalhista, regularidade fiscal, qualificação econômica financeira, qualificação técnica e outras declarações, atendendo as exigências previstas na lei geral de licitações.

As certidões exigidas pelo Edital visam atestar a capacidade técnica e idoneidade da licitante para a realização do serviço a ser contratado, requisitando experiência na prestação dos respectivos serviços, bem como idoneidade atestada por meio de declaração de terceiros.

A propósito, explica Celso Antônio Bandeira de Mello³:

³ In Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 509.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, esta consignado no art. 41 da Lei 8.666”.

Desta forma, admitir que participem do procedimento licitatório em epigrafe somente empresas que apresentem os documentos exigidos pela empresa impugnante acabaria por furtar aos princípios basilares do procedimento, qual sejam, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

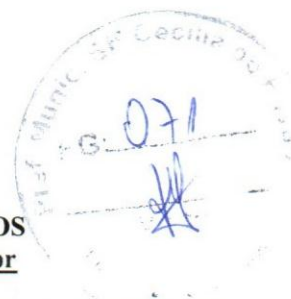
Como bem anota o STF,

[...] a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.⁸ Atingido negativamente o princípio da competição – caractere básico e inafastável da licitação, de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) –, fulmina-se, também, a própria eficiência e economicidade afetas à atuação administrativa. (STF – ADI 3070 – Plenário – Rel. Min. Eros Grau – Julgamento em 29.11.2007)



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



A doutrina, no ponto, assim se manifesta⁴:

A restrição à competitividade é mais clara que a luz solar. E o fato é que competição restrita limita o número de propostas ofertadas à Administração, cerceando o universo delas e diminuindo as chances de obter a mais vantajosa, o que, de lanço, não se harmoniza com o princípio da eficiência.

Diante do que exposto, tem-se como inviável o acatamento dos pedidos propostos pela empresa impugnante licitatório.

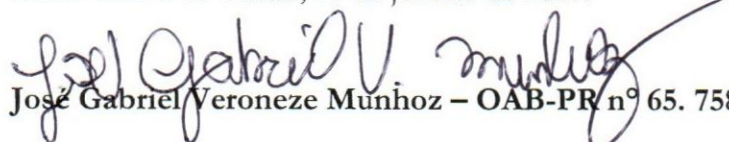
3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, concluo pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Companhia Ultragaz S.A., sobretudo no que diz respeito ao fator de discrimen, a representar indevida restrição da competição, por conseguinte, entrave à própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que já exigência do edital de licitação para apresentação de autorização de funcionamento pela Agência Nacional de Petróleo, além do que as exigências do Edital devem aferir condições de idoneidade e capacidade para execução do contrato, não podendo restringir indevidamente a competição ou direcionar o objeto a determinado grupo de participantes

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Santa Cecília do Pavão, 27 de janeiro de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz – OAB-PR nº 65. 758.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 297.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

Aos 31 dias do mês de janeiro de 2017, às 08h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, 1.335, reuniram-se Jose Pereira de Moraes – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza — membro de apoio, designados pela Portaria nº 12/2017 de 02/01/2017 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão nº 002/2017, cujo objeto é aquisição de gás de cozinha. O Pregoeiro declara deserta a licitação e encaminha o processo para parecer quanto a regularidade do processo. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.


JOSE PEREIRA DE MORAES
Pregoeiro


FÁBIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
Membro

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 06 de fevereiro de 2017.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 002/2017, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

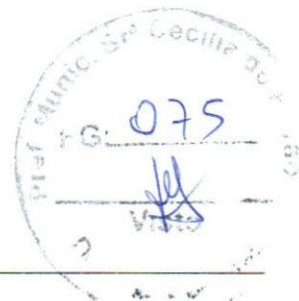
Atenciosamente,


JOSÉ PEREIRA DE MORAES
Pregoeiro



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Consulente: Departamento de Licitações e Compras

Assunto: Análise de procedimento licitatório (pregão presencial) com vistas à homologação do certame.

Referência: Processo Administrativo Pregão nº 02/2017 – Forma Presencial

Parecer nº 07/2017

RECEBIDO EM 06/02/2017 POR

Juliana

1. Relatório.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, em 03 de fevereiro de 2017, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando à contratação de empresa para fornecer gás GLP-P13, a fim de atender a todos os departamentos municipais.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 02/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que “*homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital*”.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que “*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*”, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

No curso da presente análise, afigura-se de extrema utilidade a lição do referido mestre Marçal Justen Filho, que ensina o seguinte acerca de vícios em atos que integram o procedimento licitatório²:

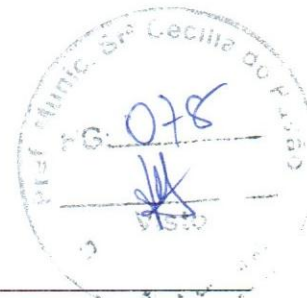
Existem três modalidades de 'sanções' para vícios de atos ocorridos no curso da licitação. Em uma ordem crescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade. Verifica-se quando a ofensa ao dispositivo normativo seja inapta a acarretar lesão ao interesse público ou particular. (...) A simples irregularidade não produz reflexos sobre a validade da licitação. Em segunda ordem de cogitação, encontra-se a anulabilidade. Esse vício ocorrerá quando houver ofensa a regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação. Enquanto tal, o vício apenas será pronunciável mediante provocação do interessado (titular do interesse ofendido). No seu silêncio ou omissão, a pronúncia do vício se inviabiliza, sendo acobertada por uma espécie de preclusão administrativa. Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se na ofensa à regra que tutele o interesse público. Nessa óptica, o vício deverá ser pronunciado de ofício pela Administração Pública. A definição da

² in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, pgs. 483/484.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



natureza do interesse tutelado depende do cotejo da norma especificamente examinada com os princípios norteadores da atividade administrativa e da licitação. Deve-se examinar se a norma orienta-se à consecução do interesse público ou retrata tutela ao interesse privado dos licitantes.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfirmam o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

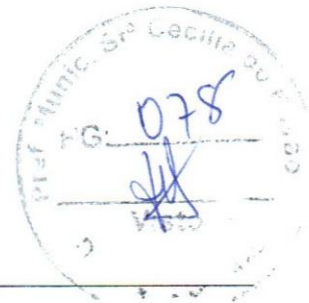
Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO REGISTRO DE PREÇOS.

A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



A fim de aclarar, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*³:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório)

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão consubstanciasse sinteticamente nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Além disso, insta verificar a existência de recurso orçamentário para fazer frente a despesa pretendida, conforme previsto no artigo 14 da Lei de Licitações, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

2. 2. DA FASE INTERNA.

³ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 151.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Para a pretendida contratação há justificativa e solicitação feita pela Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, Sra. Claudinéia Aparecida Vicente, bem como exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, qual seja, visando à contratação de empresa para fornecer gás GLP-P13, a fim de atender a todos os departamentos municipais, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, marca ou qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fabricante ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

As especificações dos materiais, quando da confecção das requisições, devem ser claras e objetivas, de forma a definir a quantidade, qualidade e espécie pretendidas.

Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação.

Os defeitos acima alinhados, considerando a importância de seus efeitos nos atos subsequentes, configuram-se meras irregularidades, que devem ser sanadas pela Comissão de Licitação em posteriores certames.

Como tais, não determinam a anulação do certame, mas exigem da Administração alteração de conduta em futuras licitações.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, com auxílio de servidor habilitado, justificar a definição do objeto bem como demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes dos pretendidos equipamentos, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de três orçamentos, que discriminam o preço por unidade, quais sejam: Singulani & Singulani Ltda Me, Henrique Massao Ito Dutra Me, João da Silva Secos e Molhados Me.

Em que pese a ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Nos termos do Decreto Municipal 1.111/2013, caberá ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.